



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18470.728117/2013-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.622 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de dezembro de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** WALDIR GONCALVES DE SIQUEIRA - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-40.245, de 03/02/2016, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do julgado (fls. 155/159):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2012*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*Ante a ausência de comprovação do repasse dos recursos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.*

***COMPENSAÇÃO DO IRRF.***

*Estando comprovado que o IRRF foi retido pela fonte pagadora, o contribuinte tem direito à compensação deste na DIRPF.*

***Impugnação Procedente em Parte***

2. Em face do espólio do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2012/839057095531741, relativa ao ano-calendário de 2011, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou as seguintes infrações (fls. 19/23):

(i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de aluguéis; e

(ii) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. Cientificada da exigência fiscal em 08/08/2013, conforme fls. 77, a inventariante e herdeira do contribuinte falecido impugnou a exigência fiscal (fls. 02/13).

4. Em uma primeira fase, a impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada pela própria unidade lançadora com vistas à possibilidade de revisão de ofício do lançamento no tocante às questões de fato deduzidas na petição. Após análise, a unidade manteve intacta a autuação fiscal com emissão de Despacho Decisório, apoiado em Termo Circunstanciado (fls. 82/85).

5. Relativamente ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o sujeito passivo tomou ciência via eletrônica por decurso de prazo na data de 23/03/2015, conforme fls. 86/88, apresentando contestação destinada à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 16/04/2015 (fls. 92/111).

5.1 Na sequência do feito, a impugnação foi submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em conjunto com a manifestação do espólio do contribuinte quanto ao Despacho Decisório.

6. Intimada em 31/03/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 162/163, a inventariante protocolou recurso voluntário no dia 02/05/2016, contendo os seguintes argumentos de fato e direito contra a decisão de piso que acatou apenas em parte a impugnação (fls. 166/179):

(i) a omissão de rendimentos diz respeito a valores recebidos da locação de imóvel situado na Rua Adolpho Bergamini, nº 324, alugado para a Academia Marques Gym;

(ii) a certidão de ônus reais do imóvel comprova a propriedade em condomínio, pertencendo 50% ao Espólio do contribuinte Waldir Gonçalves de Siqueira e outros 50%, aos Espólios de Maria Haydee da Silva Cruz e Altamiro Francisco da Cruz, partilhados em favor de Altamiro da Silva Cruz (16,67%), Carlos Leonel da Silva Cruz (16,66%) e Luís Antônio da Silva Cruz (16,67%);

(iii) devido à desavença existente entre os últimos coproprietários, o contrato de locação constou tão somente o nome do recorrente, porém nunca recebeu o montante integral dos rendimentos advindos dessa locação, ou seja, o espólio sempre auferiu a renda na exata proporção do seu quinhão (50%);

(iv) desse modo, estão equivocadas as informações prestadas pela fonte pagadora, Academia Marques Gym, por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), devendo prevalecer os dados comunicados pela imobiliária, Administradora Predial Apoio Ltda, mediante a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob);

(v) com o propósito de reforçar a comprovação do repasses dos recursos financeiros pela imobiliária aos demais coproprietários, o recorrente juntou relatórios de pagamentos analíticos emitido pelo Banco Santander do Brasil S/A, os quais comprovam as transferências entre a conta corrente da Administradora Predial Apoio Ltda e as contas correntes das pessoas físicas coproprietárias; e

Processo nº 18470.728117/2013-11  
Resolução nº **2401-000.622**

**S2-C4T1**  
Fl. 205

---

(vi) em prol da verdade material e garantia de ampla defesa, caso remanesçam dúvidas quanto à existência de omissão de rendimentos provenientes dos aluguéis, cabe proceder às intimações dos demais coproprietários do imóvel, Altamiro da Silva Cruz, Carlos Leonel da Silva Cruz, Luís Antônio da Silva Cruz, além da Administradora Predial Apoio Ltda, com o intuito de atestarem que o interessado não recebeu o percentual de 100% dos rendimentos advindos do contrato de imóvel.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

8. Permanece em litígio apenas a infração de omissão de rendimentos tributáveis de alugueis recebidos de pessoa jurídica, apurados a partir dos valores informados pela fonte pagadora Academia Marques Gym Ltda, CNPJ 05.560.134/0001-80, por intermédio da Dirf (fls. 78).

9. Os documentos acostados aos autos apontam com seriedade para a plausibilidade das alegações de copropriedade do imóvel alugado, na proporção de 50%, assim como sinalizam para a repartição dos alugueis recebidos entre os coproprietários (fls. 26/47, 48/51 e 192/198).

10. Nada obstante, levando em consideração o conjunto probatório trazido ao processo administrativo pelas partes, persiste dúvida no que toca à exata delimitação do montante dos rendimentos de alugueis percebidos pelo Espólio do contribuinte Waldir Gonçalves de Siqueira.

10.1 O locatário do imóvel informou o pagamento de R\$ 72.682,04 (fls. 19/23 e 78), enquanto o autuado declarou na sua DAA do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, o recebimento da importância de R\$ 31.868,55, a título de alugueis, valores que estão compatíveis com os dados da Dimob (fls. 48, 64/73 e 80).

10.2 Como se observa, os rendimentos tributáveis declarados pelo espólio estão aquém do percentual de 50% do montante informado pela fonte pagadora. Segundo o recorrente, a divergência ocorre por dois motivos: a equivocada utilização do regime de competência na elaboração da Dirf e a falta de dedução dos descontos extracontratuais concedidos pelo locador.

11. Com o propósito de permitir a convicção quanto à base de cálculo dos rendimentos tributáveis em nome do recorrente, viabilizando o desfecho do julgamento do recurso voluntário, é medida adequada a intimação da Administradora Predial Apoio Ltda, administradora do imóvel locado, para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre os fatos controversos.

12. Nesse passo, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a finalidade de que o Fisco proceda à intimação da Administradora Predial Apoio Ltda, CNPJ 34.039.982/0001-47, para que:

(i) apresente uma cópia do contrato de locação comercial do imóvel situado na Rua Adolfo Bergamini, nº 324, Rio de Janeiro (RJ), alugado para a Academia Marques Gym, que corresponda aos valores devidos aos locadores no ano-calendário de 2011 (período de locação);

(ii) comprove, mês a mês, relativamente ao ano-calendário de 2011, os valores de aluguéis recebidos da Academia Marques Gym, na condição de administradora do imóvel; e

(iii) comprove, mês a mês, relativamente ao ano-calendário de 2011, os valores de aluguéis repassados aos coproprietários do imóvel, Espólio de Waldir Gonçalves Siqueira, Altamiro da Silva Cruz, Carlos Leonel da Silva Cruz e Luís Antônio da Silva Cruz, explicando, quando for o caso, eventuais divergências com a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

13. Com relação à manifestação da Administradora Predial Apoio Ltda, deverá ser oportunizado ao recorrente, Espólio do contribuinte Waldir Gonçalves Siqueira, o contraditório.

14. Por fim, após a adoção das providências pela unidade preparadora, retorne-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess